



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970820 - BA (2024/0486564-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve a prisão preventiva do agravante por descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006.
2. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na periculosidade do agravante e no descumprimento reiterado das medidas protetivas, evidenciado por atos que ameaçaram a integridade física e psicológica das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se o descumprimento das medidas protetivas justifica a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade das vítimas.
5. O descumprimento das medidas protetivas, mesmo após intimação, justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a proteção das vítimas.
6. A existência de condições pessoais favoráveis do agravante não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos legais.
7. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar não se sustenta, pois a gravidade concreta dos atos praticados pelo agravante justifica a manutenção da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 532.065/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970820 - BA (2024/0486564-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve a prisão preventiva do agravante por descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006.
2. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na periculosidade do agravante e no descumprimento reiterado das medidas protetivas, evidenciado por atos que ameaçaram a integridade física e psicológica das vítimas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se o descumprimento das medidas protetivas justifica a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade das vítimas.

5. O descumprimento das medidas protetivas, mesmo após intimação, justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a proteção das vítimas.

6. A existência de condições pessoais favoráveis do agravante não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos legais.

7. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar não se sustenta, pois a gravidade concreta dos atos praticados pelo agravante justifica a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 532.065/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 468-476, que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de GERALDO RODRIGUES DA SILVA, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, decorrente de suposto descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006.

Irresignada, a defesa, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"[...] *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

E FAMILIAR REITERADA CONTRA A MULHER. AMEAÇAS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. DELITOS PRATICADOS CONTRA A FILHA MENOR DE IDADE, A ENTEADA E A EX-COMPANHEIRA DO PACIENTE. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO DE PISO. IDONEIDADE DO ÉDITO PRISIONAL. ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS MULHERES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS* CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...]" (fl. 12).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto os fatos narrados não constituem descumprimento das medidas protetivas determinadas.

Alega que o suposto ato não configura descumprimento reiterado da medida protetiva, de forma a ensejar a prisão preventiva para garantia de ordem pública.

Afirma, assim, que a segregação processual do agravante, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea e que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 480, deu-se por ciente da decisão de fls. 468-476.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 468-476. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No caso em tela a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela periculosidade e pelo *modus operandi* da conduta.

Por oportuno, transcrevo trechos do acórdão hostilizado do Tribunal de origem:

"[...] a Autoridade Impetrada consignou, dentre outros pontos, que, “no dia 12/09/2024, as vítimas M. L. V. D. S. e L. V. F., representadas pela genitora F. M. D. S. V., solicitaram medidas protetivas de urgência em face do paciente, que foram deferidas nos autos nº 8002638- 55.2024.8.05.0213”, sendo que, “dentre as medidas protetivas se encontram as proibições de o paciente se aproximar das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, mantendo a distância mínima de 500 (quinhentos) metros em relação às mesmas, proibição de manter contato com as ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de

comunicação e a proibição de frequentar locais onde saiba estarem presentes as ofendidas, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e mental, dentre outras”, contudo, “após ser intimado da decisão concessiva de medidas em seu desfavor, no dia 17/09/2024 o paciente enviou seu sobrinho, Victor Rodrigues, à residência das vítimas, onde esse danificou um cadeado e retirou um veículo do local, deixando a residência vulnerável”, e, além disto, “no dia 20/09/2024, o paciente ordenou que um terceiro, desconhecido das vítimas, retirasse animais (16 ovelhas e 04 bois) de um terreno pertencente ao ex-casal, situação que foi registrada pelas câmeras de segurança”, e, “na data de 26/09/2024, a vítima F. M. D. S. V. relatou aos servidores da Delegacia de Polícia de Ribeira do Pombal que encontrou uma cruz de madeira posicionada no estepe de seu veículo, fato que foi interpretado como uma ameaça direta a sua integridade física e psicológica” (ID 73303077).

Ainda de acordo com o quantum relatado pela Autoridade Impetrada, “de posse das informações, o Setor de Investigação da unidade policial identificou, por meio de câmeras de segurança, um veículo Fiat Toro cinza, de placa PLY 6F99, licenciado em nome da irmã do paciente, estacionando próximo ao carro da vítima por alguns instantes, o que o motivou representar pela decretação da prisão preventiva de Geraldo”, e, assim, “a decretação da prisão preventiva do paciente se justificou, porque mesmo intimado da decisão concessiva de medidas protetivas proferida nos autos 8002638- 55.2024.8.05.0213, o paciente, ainda que por interposta pessoa, reiteradamente descumpriu o comando judicial, como se denota dos fatos acima narrados”. [...]” (fls. 26-27).

A propósito:

"[...] PROCESSUAL PENAL. RECURSO
ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se da decisão de prisão preventiva que o recorrente 'tentou agredir seu pai Vicente, tendo sido impedido pela vítima Dagmar, irmã do investigado, a qual foi alvo de socos, que teriam lhe causado lesão corporal. Consta, ainda, que a vítima Thaina, também irmã do investigado, que está grávida, foi alvo de socos na barriga e na face.'

2. A segregação cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que retratam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, a denotar o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento [...]" (RHC 78.571/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 26/05/2017).

"[...] A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.[...]" (AgRg no RHC n. 175.703/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, D Je de 22/6/2023).

"[...] No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos

autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. [...]" (AgRg no HC n. 812.413/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 16/6/2023).

In casu, o agravante teria descumprido medidas protetivas impostas, estando devidamente justificada a medida extrema, logo, conforme a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de medida protetiva enseja real necessidade de prisão cautelar, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima —HC 532.065/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je 19/12/2019; HC 559.361/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), D Je 02/03/2020 e HC 531.909/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 22/11/2019; AgRg no HC n. 730.123/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, D Je de 8/4/2022; AgRg no HC n. 804.604/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 15/6/2023; AgRg no HC n. 761.275/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, D Je de 24/4/2023); AgRg no HC n. 770.169/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023.

Sobre o tema:

"[...] O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, D Je 27/2/2018). 3. No presente caso, o paciente não foi localizado para a realização da citação, e o mandado de prisão somente foi cumprido depois de mais de 7 meses da determinação, o que evidencia o descumprimento da medida de comparecimento mensal ao Juízo e enseja a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal [...]" (AgRg no HC n.

Como registro a manifestação do Ministério Público Federal:

"[...] *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para decretação da prisão preventiva é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, devendo ser motivada e fundamentada tal medida (art. 312, caput e § 2º, do CP). 2. E, conforme a jurisprudência dessa E. Corte Superior, “nos casos de violência doméstica, a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima é fundamento concreto e apto a embasar a prisão preventiva do agente”. Ademais, “O descumprimento de medidas protetivas de urgência evidencia a necessidade de decretação da custódia”. 3. No caso concreto, o paciente teria agredido fisicamente e psicologicamente suas filhas e sua ex- esposa. E teria, ainda, descumprido, reiteradamente, as medidas protetivas impostas. 4. Parecer pela denegação da ordem, mantendo-se a prisão preventiva do paciente. [...]" (fl. 454).

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há que se falar em violação ao princípio de presunção de inocência.

Demais disso:

"[...] A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em

elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes [...]" (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que “condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade” (STJ - Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: D Je 03/10/ 2019).

Ademais, cumpre consignar que a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do *habeas corpus*, ainda mais quando não se demonstrou de plano a existência das alegações do agravante, e não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.

Nesse sentido:

"[...] O paciente não demonstrou a sua imprescindibilidade aos cuidados das menores. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental [...]" (AgRg no HC n. 754.776/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Quanto à alegação da desproporcionalidade da relação entre a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, *mutatis mutandis*:

"[...] O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime

prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual [...]" (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

No mais:

"[...] É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu [...] (AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/ 04/2021).

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual:

"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.820 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0486564-2

Número de Origem:

80027952820248050213 80028758920248050213 80682352820248050000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025